



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.975 - SC (2014/0280019-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCÂNTARA RICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALHOÇA PREFEITURA
PROCURADOR : FELIPE NEVES LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. TRÂNSITO. APELO EXTREMO. SÚMULA 83/STJ. FALTA. DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. SENTIDO DISTINTO. DESCUMPRIMENTO. DEVER. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA. ANÁLISE. MÉRITO. SÚMULA 123/STJ.

1. A teor da Súmula 123/STJ, o juízo de admissibilidade proferido pela origem deve ser absolutamente fundamentado, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais, não havendo falar, pois, em usurpação de competência pela incursão no mérito do apelo, vez que tal decisório não vincula nem impede novo juízo prelibatório pelo órgão competente, *in casu*, este Tribunal Superior.

2. A negativa de seguimento fundada na Súmula 83/STJ deve ser impugnada pelo interessado de forma a demonstrar que há jurisprudência desta Corte Superior em sentido distinto ao aplicado pela origem.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.975 - SC (2014/0280019-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA**
ADVOGADO : **CAMILA DE ALCÂNTARA RICO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PALHOÇA PREFEITURA**
PROCURADOR : **FELIPE NEVES LINHARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A

União interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGACÃO. TRÂNSITO. APELO EXTREMO. DESCUMPRIMENTO. DEVER. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA. ANÁLISE. MÉRITO. SÚMULA 123/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Sustenta ter demonstrado de modo eficaz que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orientava-se em sentido oposto ao declinado pela origem, assim por que impugnou corretamente a incidência da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.975 - SC (2014/0280019-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. TRÂNSITO. APELO EXTREMO. SÚMULA 83/STJ. FALTA. DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. SENTIDO DISTINTO. DESCUMPRIMENTO. DEVER. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA. ANÁLISE. MÉRITO. SÚMULA 123/STJ.

1. A teor da Súmula 123/STJ, o juízo de admissibilidade proferido pela origem deve ser absolutamente fundamentado, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais, não havendo falar, pois, em usurpação de competência pela incursão no mérito do apelo, vez que tal decisório não vincula nem impede novo juízo prelibatório pelo órgão competente, *in casu*, este Tribunal Superior.
2. A negativa de seguimento fundada na Súmula 83/STJ deve ser impugnada pelo interessado de forma a demonstrar que há jurisprudência desta Corte Superior em sentido distinto ao aplicado pela origem.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso da União não se fundamenta em razões que conduzam à reforma do julgado.

Inicialmente, o ente federal agravou da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO. PRECEDENTES. Não há como imputar ao Município requerido o ônus do pagamento da verba honorária devida ao perito nomeado pelo juízo - encargo que deve ser suportado, na espécie, pela Fazenda Pública à qual se acha vinculado o Parquet. Precedentes:

1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.
2. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas.
3. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09).
4. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 864314/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

Decisão mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TRF4 5011661-82.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 12/07/2013)

Imprecava a preliminar de violação ao art. 535 do CPC e, no mérito, o malferimento aos arts. 19 e 33, *caput*, do CPC, e ao art. 18 da Lei 7.347/1985.

O trânsito do especial foi denegado, contudo, tendo em vista o caso amoldar-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

A minuta do agravo, além de afirmar a impossibilidade de o juízo de admissibilidade perscrutar o mérito do recurso, alegou apenas genericamente a circunstância da inaplicação da Súmula 83/STJ, de forma a que o agravo foi julgado na forma do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, foi dito preliminarmente que, a teor da Súmula 123/STJ, o juízo de admissibilidade proferido pela origem deve ser absolutamente fundamentado, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais, não havendo falar, pois, em usurpação de competência pela incursão no mérito do apelo, vez que tal decisório não vincula nem impede novo juízo prelibatório pelo órgão competente, *in casu*, este Tribunal Superior.

Também nesse sentido: **AgRg no AREsp 370.892/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013), **AgRg no AREsp 333.858/SP** (Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 03/10/2013), **AgRg no AREsp 331.545/SE** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013), **AgRg no AREsp 35.970/RS** (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 15/10/2013) e **AgRg no AREsp 245.714/ES** (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013).

Quanto ao agravo em si, o trancamento do recurso especial na origem ante a incidência da Súmula 83/STJ impunha ao interessado que apontasse na minuta exatamente em que medida a jurisprudência deste Tribunal Superior orientava-se de modo oposto ao declinado pelo Tribunal *a quo*: **AgRg no AREsp 463.697/PE** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014), **AgRg no AREsp 389.962/RS** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013) e **AgRg no AREsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

101.105/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012).

Ocorre, contudo, que a União efetivamente descuidou-se desse dever, visto ter apenas reiterado as razões da sua irresignação, senão vejamos (e-STJ fls. 620/622):

b) Ausência de violação ao disposto na Súmula 83 do STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Palhoça/SC em face de decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o referido Município, Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente -FATMA e Paulo Francisco do Nascimento impôs aos réus, conjuntamente, o pagamento dos honorários periciais.

O agravo foi provido de plano, para ordenar que os honorários periciais sejam suportados “pela Fazenda Pública à qual se acha vinculado o Parquet.” A União alegou não ser parte no processo, incidindo a norma prevista no art. 19 do CPC, no sentido de que cabe às partes proverem as despesas dos atos por ela realizados ou requeridos, antecipando-lhes o pagamento.

Sustentou, ainda, haver previsão no art. 33 do CPC no sentido de que os honorários periciais serão pagos pela parte que requerer a prova pericial, ou pelo autor, quando requerida pelo juiz ou por ambas as partes, de modo que entende deva ser paga a verba honorária em tela pelo Ministério Público Federal.

Asseverou que o ônus da perícia deve ser suportado pelo MPF, não podendo o art. 18 da Lei nº 7.347/85 ser interpretado de forma a excluir a responsabilidade de quem postulou a medida.

Assim, a União aviou Recurso Especial em questão onde há flagrante violação a legislação federal citada, impondo ônus a quem não é parte no processo.

Portanto, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 83 do STJ, visto que, primeiro, os arestos colacionados na decisão ora recorrida, não se inserem a hipótese ora ventilada, eis que se tratam de hipóteses em que a União é parte no processo. E, tratando-se de flagrante violação ao devido processo legal e ao pleno direito de defesa, em especial de quem será ilegal e injustamente privado de seus bens, não se justifica a decisão de inadmissão ora objurgada.

Com efeito, a União não é parte no presente processo, mas assistente simples da parte autora (MPF), não lhe cabendo o pagamento de honorários periciais em prova requerida pelo Ministério Público Federal, autor da Ação Civil Pública originária.

Portanto, a jurisprudência colacionada pela decisão recorrida não se aplica ao caso em exame, não havendo que se falar, por conseguinte, em ofensa ao art. 83 do STJ.

E, foi justamente isto o que procurou demonstrar a União em seu Recurso Especial que restou inadmitido sob quaisquer fundamentos, inferindo-se que o único objetivo é o de obstar o acesso às instâncias superiores.

Ademais, insta consignar que inexistente pacífica jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, pior, de jurisprudência contrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à tese recursal sustentada. Mais uma vez, e concedida máxima venia, o entendimento adotado mostra-se equivocado.

A União possui o direito de ver sua inconformidade apreciada pela Corte Superior. Até porque, não há entendimento sumulado nesta Corte, de molde a não acolher a tese de defesa do Ente Público Federal, criando, assim, nova orientação sobre o tema.

Deveras, ao inadmitir o recurso especial, o E. TRF da 4ª Região acaba por adentrar no mérito do próprio recurso, extrapolando da sua competência para o primeiro juízo de admissibilidade.

Portanto, não há fundamento para o não recebimento do recurso especial interposto pela União.

Obviamente, alegar meramente que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se em outro sentido e reiterar, com isso, o cerne da irresignação, não basta ao cumprimento do dever de impugnação especificada, sobremaneira quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

Dessa feita, dada a discrepância entre a motivação judicial e os articulados recursais, o caso amoldava-se à hipótese do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, consoante se extrai da nossa jurisprudência: **AgRg no REsp 1.326.558/MG** (Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013), **AgRg no AREsp 329.059/PR** (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013), **AgRg no AREsp 338.118/SP** (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013), **AgRg no AREsp 262.625/RJ** (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013), **EDcl no AgRg no AREsp 269.696/ES** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013), **EDcl no AREsp 289.659/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013) e **AgRg no AREsp 233.052/SC** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Assim, visto que as razões do ente federal não demonstram o desacerto da decisão monocrática, **nego provimento ao agravo regimental**. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0280019-9

AgRg no
AREsp 604.975 / SC

Números Origem: 00058992520058240045 045050058996 45050058996 50116618220134040000
58992520058240045 9604633430 SC-50085470620124047200

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCÂNTARA RICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALHOÇA PREFEITURA
PROCURADOR : FELIPE NEVES LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCÂNTARA RICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALHOÇA PREFEITURA
PROCURADOR : FELIPE NEVES LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.